

PARECER Nº 50/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS

RELATÓRIO

De autoria dos Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “*obriga o Poder Executivo a disponibilizar vale-gás (gás liquefeito de petróleo) para famílias de baixa renda do Município de Arinos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19*”.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 23 de agosto de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, no que tange à iniciativa do projeto de lei em exame, verifica-se que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, ao criar o referido auxílio, ela gera despesas para o Município, sem indicar a fonte disponível para custeá-la.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.006196-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011) (Grifo Feito).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando víncio de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.509946-1/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, v.u., j. 23.02.2011; pub. DJe de 23.02.2011). (Grifo Feito)

ADIN - LEI N° 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de

independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.500807-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, v.u., j. 28.07.2010; pub. DJe de 08.10.2010).

Nesse contexto, importante destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Não obstante, tendo em vista a importância do presente projeto de lei, que busca garantir vale-gás para famílias de baixa renda do Município enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19,

apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda para alterar o art. 1º no sentido de autorizar o Executivo a disponibilizar o vale-gás, e não obrigá-lo.

Assim, como medida autorizativa, ficará a critério do Executivo, analisando a conveniência e oportunidade, implantar o vale-gás.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 19, de 2021, com a Emenda Modificativa abaixo apresentada.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

Vereador NETIM ORNELAS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 19/2021

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 19/2021 a seguinte redação:

“Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar vale-gás (gás liquefeito de petróleo) para famílias de baixa renda do Município enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.”

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

Vereador NETIM ORNELAS
Relator